



PSS

Nº 70058462623 (Nº CNJ: 0038825-18.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE  
PROFISSIONAL LIBERAL. EMBARGOS À  
EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.  
POSSÍVEL NO CASO CONCRETO.**

Restando incontroversa a contratação e a parcial prestação dos serviços advocatícios face à morte do mandatário, cabível o arbitramento de honorários pelos serviços prestados até a data da extinção do mandato. Inteligência do artigo 22, § 2º da Lei 8.906/1994. Arbitramento de honorários de acordo com o disposto no artigo 20 do CPC.

Manutenção do *quantum* fixado na sentença.

**RECURSOS DESPROVIDOS.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

N. 70058462623 (N. CNJ: 0038825-  
18.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SOLEDADE

TELMO REGIS DA SILVA KLAFKE

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

ESPOLIO DE SIMAO SERRANO  
ELIAS

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. ERGIO ROQUE MENINE.**

Porto Alegre, 17 de abril de 2014.



PSS

Nº 70058462623 (Nº CNJ: 0038825-18.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)**

De início, adoto relatório da sentença (fls. 284/286):

*Telmo Régis da Silva Klafke opôs embargos à execução que lhe move o **Espólio de Simão Serrano Elias**. Alega o embargante excesso de execução, visto que o valor que está sendo executado, referente aos honorários advocatícios decorrentes de processo trabalhista em que o de cujus atuou como seu procurador foi calculado previamente ao término do processo. Sustenta que o contrato de honorários está sujeito à condição ou termo, devendo seu pagamento se dar ao final do feito. Refere que o embargado não teria direito a todo valor, pois exerceu sua atividade até o ano de 2005. Ao final, requer a extinção da execução, por fundar-se em título não executivo, ou o arbitramento de honorários, considerado o trabalho desenvolvido, descontados os valores recebidos a título de depósito recursal.*

*Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e o benefício da gratuidade judiciária foi deferido (fl. 40).*

*O embargado apresentou impugnação (fls. 42/49). Sustentou que o contrato de honorários que embasa a execução, inicialmente foi pactuado de forma verbal. Após, restou formalizado, sendo fixada a remuneração do procurador falecido em 20% sobre o êxito obtido. Alega que o embargante recebeu valores, ainda que de forma parcial, no feito trabalhista, porém não repassou qualquer importância ao embargado, informando que não o faria, o que ensejou o ajuizamento da execução. Refere que, quanto aos valores já recebidos, os honorários são exigíveis de imediato, restando suspensos em relação ao montante*



PSS

Nº 70058462623 (Nº CNJ: 0038825-18.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*ainda não recebido na ação trabalhista. Por fim, menciona que o cálculo apresentado na execução não contém qualquer excesso, não dependendo o pagamento de arbitramento, sendo devido no percentual de 20% sobre o proveito econômico, nos termos estipulados em contrato. Assim, requereu a improcedência dos embargos.*

*O embargante se manifestou (fls. 56/57).*

*Foi realizada audiência, sendo dispensados os depoimentos pessoais e a prova oral (fl. 72*

*Às fls. 73/79, a parte embargante se manifestou. Às fls. 160/173, a parte embargada também se manifestou, ambos com juntada de documentação.*

*Memoriais do embargante às fls. 275/283. O embargado deixou de apresentar memoriais (fl. 283,v.).*

Acresço que sobreveio sentença com o seguinte dispositivo (fl.

286v):

*Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos ajuizados por **Telmo Régis da Silva Klafke** em face do **Espólio de Simão Serrano Elias**, para afastar o excesso de execução e, por conseguinte, arbitrar os honorários advocatícios no valor de R\$ 27.277,92, a ser devidamente atualizado pelo IGP-M, desde os respectivos recebimentos, e com incidência de juros moratórios de 1%, desde a citação na execução, devendo ser abatido o montante de R\$ 3.583,37 (fl. 39), igualmente atualizado pelo IGP-M desde a data do levantamento, em 19/10/2004.*

*Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais, na razão de 50% para cada. Arbitro, ainda, honorários aos patronos das partes em R\$ 3.000,00, atualizados pelo IGP-M até o pagamento, suspensa a exigibilidade em relação ao embargante, em razão do benefício da gratuidade judiciária, porém permitida a compensação.*



PSS

Nº 70058462623 (Nº CNJ: 0038825-18.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Irresignado com o deslinde dado ao feito, apela o embargante (fls. 289/299). Refere que o *de cujus* foi contratado em 30/04/2001, tendo prestado serviços advocatícios até o seu falecimento (08/2005), quando a reclamatória trabalhista já estava na fase de execução, mas sem ter logrado êxito na expropriação dos bens até então indicados à penhora. Aduz que somente com a contratação de novo procurador - após tentativas de manter o patrocínio da ação com o irmão do *de cujus* - é que veio a receber parte do valor a que a empresa reclamada foi condenada nos autos da reclamatória trabalhista. Sustenta que o percentual de 10% sobre o valor já recebido pelo embargante remuneraria adequadamente o trabalho desenvolvido pelo *de cujus* nos autos da reclamatória trabalhista, razão pela qual postula a minoração do valor arbitrado na sentença (15%). Discorre sobre o trabalho desenvolvido pelo *de cujus*, requerendo ainda seja respeitado o contratado, para que o valor devido a título de honorários seja pago apenas ao final do processo em que atuou. Aduz que há penhora no rosto dos autos n. 00210-2005571.01.00-7 (R\$ 50.000,00), que garantem o pagamento dos honorários ora fixados. Postula o provimento do recurso, minorando-se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios e determinando-se que o pagamento seja feito ao término da ação na qual atuou o *de cujus*.

Contrarrazões nas fls. 304/316. Recorre adesivamente o espólio embargado (fls. 318/331). Sustenta que foram com os bens indicados à penhora pelo irmão do *de cujus*, quando assumiu o processo, que se adimpliu parte dos créditos do processo trabalhista. Afirma que foi o trabalho desenvolvido pelo escritório do *de cujus* que levou ao êxito até então alcançado pelo embargante nos autos da ação trabalhista. Alega que ficou a procuradora substabelecida ciente da reserva de honorários ao espólio embargado. Sustenta descabida a redução dos honorários contratados, postulando a condenação do embargante ao pagamento dos



PSS

Nº 70058462623 (Nº CNJ: 0038825-18.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

honorários na forma contratada (20% do proveito econômico – valor líquido final da condenação).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo (fl. 334).

Vieram-me conclusos os autos.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Analisando conjuntamente os recursos.

Cumpra, em primeiro lugar, estabelecer os limites da presente demanda.

O espólio autor ajuizou a presente ação visando a execução de contrato de honorários (fl. 11 dos autos em apenso) firmado com o réu pelos serviços advocatícios pactuados com o falecido Dr. Simão Serrano Elias, nos autos da reclamatória trabalhista n. 00210-20055710400-7.

Os honorários foram estabelecidos pelas partes nos seguintes termos:

*REMUNERAÇÃO: Estipulam os contratantes que, o contratante, se compromete de livre e espontânea vontade, repassar, ao final do feito, sobre o proveito econômico que advir, ficando o advogado contratado, autorizado a descontar e reter do valor da condenação final, o percentual de 20% (vinte por cento), do total do proveito econômico, advindo com a presente ação, ou seja, sobre o valor líquido final da condenação.*



PSS

Nº 70058462623 (Nº CNJ: 0038825-18.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Como se vê, há condição suspensiva do pagamento expressa no título. De fato, os honorários somente serão devidos a partir do momento em que houver **recebimento** de valores pelos contratantes.

Ora, na execução extrajudicial, *cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo* (art. 614, III, do Código de Processo Civil)

Isso porque, quando se tratar de relação jurídica sujeita a condição, o credor não poderá promover a execução sem provar que se realizou essa condição (art. 572 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, restou incontroverso que o executado recebeu, até o presente momento, o valor de R\$ 181.852,83 com a alienação de dois imóveis que foram constrictos nos autos da reclamatória trabalhista (fl. 285v).

Sendo assim, a condição estabelecida pelas partes – pagamento dos honorários sobre o proveito econômico obtido pela parte patrocinada - restou implementada apenas em relação à parte do crédito devido ao embargado nos autos da reclamatória trabalhista.

Assim, a presente ação fica limitada aos honorários devidos sobre os valores já auferidos/recebidos pelo contratante. Com efeito, eventuais valores que ainda venham a ser recebidos pelo ora executado nos autos da reclamatória trabalhista deverão ser objeto de ação própria.

De outro lado, tendo em conta que a morte extingue o mandato (art. 682, II<sup>1</sup>, do CC), não poderia o espólio, pretender cobrar a integralidade

---

<sup>1</sup> Art. 682. Cessa o mandato:

II - pela morte ou interdição de uma das partes;



PSS

Nº 70058462623 (Nº CNJ: 0038825-18.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

dos honorários advocatícios, porquanto os serviços não foram prestados até o término do feito.

Sendo assim, a extinção da presente execução seria a medida cabível, remetendo-se as partes a discutir sobre o *quantum* devido a título de honorários em feito próprio (arbitramento de honorários).

No entanto, no intuito solucionar desde logo a controvérsia entre as partes, observados o princípio da economia e celeridade processual, a magistrada de origem acolheu, corretamente, o pedido alternativo do embargante qual seja o de arbitramento dos honorários já no presente feito (item “b” - fl. 14).

Para tanto, foram estabelecidos na audiência realizada em 06/11/2012, os pontos incontroversos e os controversos sendo concedido prazo para que as partes demonstrassem os serviços prestados pelo escritório do *de cuius* nos autos da reclamatória trabalhista, para posterior arbitramento dos honorários devidos (fl. 72):

[...]

*Com as partes, foi definido que é incontroverso: O falecido Simão patrocinou a causa do embargante no processo de conhecimento, até o final, na fase de liquidação e até a fase inicial da execução, com indicação dos bens; o embargante aduz, todavia, que foram os bens indicados pela nova procuradora que efetivamente satisfizeram o crédito. Foram dispensados os depoimentos pessoais e prova oral. Defiro o prazo de 10 dias sucessivos às partes, para juntada de prova documental complementar, a se iniciar pelo embargante. Com as juntadas, vista às partes dos documentos e manifestações acostadas, também em 10 dias sucessivos, a contar do embargante. Após, voltem para o encerramento da instrução.*



PSS

Nº 70058462623 (Nº CNJ: 0038825-18.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Sendo assim, possível o arbitramento dos honorários no presente feito.

De outro lado, o desprovemento, desde já, do recurso adesivo interposto pelo espólio autor, é a medida que se impõe.

Isso porque, visa o espólio autor, com o referido recurso, apenas majorar os honorários fixados, arbitrando-se de acordo com o contratado pelas partes, ou seja, na totalidade do valor pactuado, o que como já dito, mostra-se inviável, quando não cumprida a contraprestação que autorize tal pleito (prestação dos serviços até o término do processo, incluídas aí todas as suas fases e obtenção integral do proveito econômico pelo cliente).

Com essas considerações, entendo pelo desprovemento do recurso adesivo, restando apenas apreciar o apelo do embargante, que se cinge em postular a minoração dos honorários arbitrados para 10% sobre o proveito econômico até então por ele obtido e o pagamento ao final do feito trabalhista.

No arbitramento de honorários advocatícios, tarefa eminentemente pautada pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil,<sup>2</sup> deve haver a estipulação de valor que, de um lado, seja suficiente para a adequada remuneração dos serviços prestados pelo profissional do direito e, de outro lado, não se mostre oneroso a ponto de submeter o cliente à situação de desvantagem ante seu patrono.

Na ação de arbitramento de honorários, *tem a autoridade judicial de atender ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, ou seja, o que na decisão tem o*

---

<sup>2</sup> § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



PSS

Nº 70058462623 (Nº CNJ: 0038825-18.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*juiz de atender é o que se passou na lide e o que foi verificado por ele: a falta de zelo ou o zelo com que o advogado atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim, o tempo que foi exigido para o serviço).<sup>3</sup>*

Ainda, ensina o jurista Celso Agrícola Barbi, o item referente à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, é o mais importante dos três. Na sua apuração, o juiz deve analisar as dificuldades nas questões de fato e de direito que a causa apresentar, o volume da atividade probatória desenvolvida pelo advogado.<sup>4</sup>

Na espécie, aplicados os parâmetros dispostos acima à causa patrocinada pelo *de cujus*, tem-se que o valor arbitrado pela magistrada de origem se mostra adequado ao caso, porquanto de acordo com o trabalho prestado por ele prestado nos autos da ação trabalhista.

Veja-se que, ainda que os bens alienados nos autos da referida ação tenham sido indicados pelo escritório do *de cujus*, todos os atos que se seguiram no processo foram acompanhados pelo novo procurador do embargante. De outro lado, como bem salientado pela magistrada *a quo*, o *de cujus* prestou seus serviços em todo o processo de conhecimento (iniciado em 2001) até o começo da execução (aqui incluída a fase de liquidação de sentença) quando veio a falecer (29/08/2005), fls. 285:

*Nesse passo, observo que, a par do processo de conhecimento patrocinado pelo procurador falecido, foram os imóveis indicados pelo advogado da Sucessão que restaram levados à leilão (fls. 255 e 261/263).*

*[...]*

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 395-396.

<sup>4</sup> BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 140.



PSS

Nº 70058462623 (Nº CNJ: 0038825-18.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*Além do mais, não há de se perder de vista que o proveito econômico teve como causa o título executivo obtido através dos serviços prestados pelo patrono falecido, ainda que ocorrida revelia no processo de conhecimento.*

*Contudo, não há que se olvidar do expressivo caminho processual havido desde a indicação dos referidos bens à leilão (em setembro de 2005 – fl. 243) até a efetiva satisfação parcial do crédito, em 2007 e 2008, no qual houve ativa intervenção da atual procuradora. Veja-se que a atual procuradora atuou em embargos à penhora interpostos pela parte executada, na demanda trabalhista (fls. 138/154), bem como em negociação que redundou na percepção de crédito, através da venda de imóvel adjudicado (fls. 122/123), ocorrida em março de 2008, por valor maior que o da adjudicação em R\$ 35.000,00.*

Nesse contexto, a manutenção do valor fixado na sentença, observado o abatimento do valor depositado em juízo, como salientado pela magistrada de origem, é a medida que se impôs.

Por fim, não assiste razão ao embargante também no que diz com o pedido de pagamento ao final do processo trabalhista, porquanto, como já referido, os honorários ora arbitrados foram fixados sobre os valores já recebidos pelo embargante, razão pela qual o pagamento dos honorários deve ser feito de imediato.

Com essas considerações, voto por negar provimento a ambos os recursos.

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ERGIO ROQUE MENINE** - De acordo com o(a) Relator(a).



PSS

Nº 70058462623 (Nº CNJ: 0038825-18.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI** - Presidente - Apelação Cível nº  
70058462623, Comarca de Soledade: "À UNANIMIDADE, NEGARAM  
PROVIMENTO AOS RECURSOS."

Julgador(a) de 1º Grau: MAIRA GRINBLAT